

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 5.546, DE 2013

Dispõe sobre a criação do Selo Cidade Sustentável.

Autor: Deputado PAULO FEIJÓ

Relator: Deputado LEOPOLDO MEYER

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.546, de 2013, do Deputado Paulo Feijó, propõe a criação do Selo Cidade Sustentável, a ser concedido a cidades com mais de 20.000 habitantes, que possuam no mínimo 12 m² de área verde por habitante e deem destinação adequada a 100% dos resíduos sólidos urbanos.

De acordo com a proposta, o Selo Cidade Sustentável será concedido pelo órgão ambiental federal competente e será regulamentado em 180 dias após a publicação da lei que o instituir.

O projeto de lei em pauta foi inicialmente distribuído à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, porém, por deferimento do Requerimento nº 9.036, de 2013, da então Deputada Rosane Ferreira, o despacho inicial da Presidência da Câmara dos Deputados foi revisto e a proposta foi redistribuída, cabendo agora a esta Comissão de Desenvolvimento Urbano a análise inicial do seu mérito.

No prazo regimental, a proposta não recebeu emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Chega a esta Comissão, para análise do mérito, o Projeto de Lei nº 5.546, de 2013, que propõe a criação do Selo Cidade Sustentável, a ser concedido, pelo órgão ambiental federal competente, a cidades com mais de 20.000 habitantes, que possuam no mínimo 12 m² de área verde por habitante e deem destinação adequada a 100% dos resíduos sólidos urbanos.

Em sua justificação, o Autor defende que a presença de área verde e a destinação adequada dos resíduos sólidos urbanos são particularmente importantes para a qualidade de vida nas cidades, influenciando diretamente na saúde física e mental dos cidadãos e impactando a vida social e o desenvolvimento econômico local.

O Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001), em seu art. 2º, estabelece as diretrizes gerais da política urbana, que têm por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana. Entre essas diretrizes, constam a garantia do direito a cidades sustentáveis, a ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar a poluição e a degradação ambiental, a adequação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira e dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem-estar geral e a proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído e do patrimônio paisagístico.

A norma está em consonância com nossa Constituição Federal, que explicita, no seu art. 182, que a política de desenvolvimento urbano tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes. A organização do espaço urbano deve, portanto, valorizar a existência de áreas com cobertura vegetal não apenas como uma questão meramente ambiental, mas também como um dos requisitos básicos para propiciar melhores condições de vida ao homem na comunidade.

A destinação adequada dos resíduos sólidos gerados no ambiente urbano, por sua vez, é uma exigência da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, a Lei dos Resíduos Sólidos. A disposição incorreta e o manejo inadequado do lixo são responsáveis pelo aumento de inundações nos centros

urbanos, devido ao entupimento de bueiros e à obstrução da drenagem de águas superficiais, agravando danos sociais e perdas econômicas. Os resíduos também provocam a infiltração do chorume, que contamina os mananciais subterrâneos, poluem o ambiente visualmente e o ar, com a liberação do metano, gás de efeito estufa produzido com a queima do lixo.

Pode-se afirmar, portanto, que o projeto em pauta se preocupa com dois aspectos importantes para a qualidade de vida no ambiente urbano. Os espaços verdes, além de serem utilizados como áreas de lazer, oferecem ar puro e beleza estética e dão proteção acústica e térmica. Já a má gestão dos resíduos penaliza vários setores da economia, traz inúmeros prejuízos à saúde pública e é extremamente perniciosa em termos ambientais. No entanto, o conceito de “cidade sustentável” é muito mais abrangente e envolve outros aspectos do planejamento urbano, como a questão habitacional, o controle da poluição do ar, do solo e das águas, da poluição sonora, bem como a qualidade das infraestruturas de saneamento, de transporte e mobilidade urbana.

Ressaltamos também que a concessão de certificações de qualidade, como os selos ambientais, são instrumentos que estimulam a adoção de práticas ambientais corretas e o cumprimento de normas que minimizam impactos ao meio ambiente. Tais instrumentos devem ser de adesão voluntária e é aconselhável que os entes públicos não atuem na sua concessão, embora a atuação governamental seja relevante para aumentar o nível de conscientização da população em relação a práticas sustentáveis.

Na proposta em pauta, o órgão ambiental federal competente, que nesse caso é o Ibama (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis), será o responsável pela concessão do “Selo Cidade Sustentável”. O Ibama tem competência para atuar nas ações federais relacionadas a políticas e programas no âmbito nacional, mas assumir a responsabilidade atribuída pelo projeto de lei pode estar além das suas possibilidades fáticas e administrativas, frente ao seu histórico de atuação. Ademais, a participação de órgão do governo como executor de um programa de rotulagem ambiental pode gerar conflitos políticos afetando sua credibilidade.

Acreditamos, assim, que a participação dos entes públicos na concessão de certificações e selos deve ficar limitada ao papel de

estimulador e não de executor, como costuma acontecer em programas similares em outros países.

Entendemos, também, que, apesar de importantes, os critérios sugeridos na proposta são insuficientes para a concessão do selo em pauta em reconhecimento à qualidade da gestão ambiental das administrações públicas municipais.

Pelo exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.546, de 2013, quanto ao mérito da Comissão de Desenvolvimento Urbano.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado LEOPOLDO MEYER
Relator

2016-16072